

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

LEI N.º 671/98

DE 10 DE JUNHO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E
CRIA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei Institui o Estatuto do Magistério e o plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, com base na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resolução n.º 3, de 08 de outubro de 1997 - do Conselho Nacional de Educação, dispõe sobre a Organização do Magistério Municipal, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre seus deveres, direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, integram a carreira do Magistério do Sistema Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, Vice-direção, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e nomeação, enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos:

- I. Docência;
- II. Direção ou Administração Escolar;
- III. Vice-Direção;
- IV. Orientação Educacional;
- V. Coordenação Pedagógica.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 9º - O Quadro do Magistério, tem estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondendo a cada uma delas, um nível de formação mínima, a saber:

- I. Classe I - Professor de nível médio - habilitação específica em 2º grau na modalidade de Magistério;
- II. Classe II - Professor de nível Superior - habilitação específica de graduação correspondente à Licenciatura Plena.
- III. Classe III - Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e outras similares no campo da educação.

Parágrafo Único - Entende-se por suporte pedagógico direto, os profissionais que exercem atividades de docência, direção ou administração escolar, planejamento, Vice-Direção, inspeção, supervisão e orientação educacional e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

- I - por nomeação;
- II - por contrato.

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, exceto os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do executivo Municipal.

§ 2º - A contratação dar-se-á a título precário por tempo determinado para atender uma necessidade temporária.

Art. 10 - Os cargos de magistério criados por força desta lei, serão providos de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por servidor nomeado ou contratado a título precário.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério dar-se-á unicamente por concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo a nível de 3º grau haverá também prova de títulos.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito, conforme legislação vigente.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, decidir-se-á em favor do mais antigo no serviço público municipal.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem, nos termos do Regime Jurídico Único Municipal.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas Escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anteriores, cada Sistema realizará Concurso Público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 13 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicadas de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 19 - O servidor do magistério Municipal, poderá ser removido de uma outra escola municipal:

- I. - a pedido, quando convier ao servidor;
- II. por conveniência do ensino;
- III. por permuta.

Parágrafo Único - as remoções a pedido deverão ser solicitadas, com antecedência de dois meses, e serão efetuadas em período de férias, para que a mudança de professor, não prejudique o ensino.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 20 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em instituições credenciadas e mantidas pelo Município;
- II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programa e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 21 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens especiais:

- I. gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II. gratificação por aulas extraordinárias.

Art. 22 - Uma vez demitido do quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria constituição do país

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

assegura ao servidor público municipal, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais:

- I - férias regulamentares;
- II - licença remunerada por motivo de saúde;
- III - licença remunerada por gestação;
- IV - afastamento remunerado de 8 dias por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge;
- V - licença por acidente de trabalho;
- VI - repouso semanal remunerado;
- VII - aposentadoria para professoras, após 25 anos de exercício em função de magistério e 30 anos para professor com salário de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 23 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá vencimentos ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal, e ao Regime Jurídico Único Municipal.

§ 1º. Percentual de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional equivalente a 5%, e 15% incidentes sobre o vencimento base do cargo e correspondente à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180, 360 e 540 horas, respectivamente.

§ 2º - As 360 e 540 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecendo o limite mínimo de 180 horas para cada curso.

§ 3º. - São válidos os cursos, para concessão de gratificação:

- a) promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) realizados no país ou no exterior e aos quais o educador haja sido autorizado a frequentar;
- c) reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação para definição do benefício.

§ 4º - Para a concessão da vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de acesso.

Art. 24 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I - a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

II - o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

III - a qualificação em instituições credenciadas;

IV - o tempo de serviço na função docente;

V - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**CAPÍTULO IX
DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS**

Art. 25. O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outros das hipóteses previstas nesta lei e no regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres público.

Art. 26 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do art. anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o seu chefe imediato.

Art. 27 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério, que exerçam suas atividades em sala de aulas, e 30 (trinta) dias de férias por ano para os demais servidores em que estejam fora de sala de aula.

**CAPÍTULO X
DO TREINAMENTO**

Art. 28 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do órgão de Educação, o treinamento de seus servidores tendo como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função à finalidade da administração como um todo;

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 29 - Compete ao órgão de educação em coordenação com o de administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis a sua realização.

§ 2º As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 30 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da concentração de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES

Art. 31 - São deveres dos servidores do Magistério Municipal:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - eficiência de acordo com seu nível de qualificação.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação Municipal.

§ 2º A comprovação do não cumprimento desses requisitos, poderá acarretar:

- I. advertência ao servidor nomeado ou contratado;
- II. suspensão
- III. rescisão do contrato;

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

IV. demissão;

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, considerados leigos nos termos da Lei, terão a partir da vigência desta lei, prazo de 05 (cinco) anos, para obtenção da necessária habilitação ao exercício das atividades docentes (Lei Federal n.º 9.424, de 20 de dezembro de 1996, artigo 9º, § 2º).

§ 1º Durante o prazo estabelecido no artigo anterior, os profissionais sem titulação terão assegurados os direitos inerentes da situação em que foram admitidos.

§ 2º Obtida a habilitação exigida, o membro do Magistério Público Municipal passará automaticamente, ao cargo da carreira que corresponder a sua habilitação, nos termos da Legislação aplicável.

Art. 33 - Município deve proporcionar meios aos professores já em exercício na carreira do magistério sem a formação prescrita na Lei Federal n.º 9.424/96, objetivando buscarem a habilitação profissional a fim de que possam atingir a qualificação exigida no prazo legal.

Art. 34 - Os atuais servidores estáveis integrantes do Magistério Público Municipal em efetivo exercício de regência de classe, com habilitação de nível normal, serão enquadrados no Grupo I, Anexo I, do Plano de Cargos do Magistério Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da legislação vigente.

Art. 35 - Os atuais servidores estáveis integrantes do Magistério Público Municipal, com habilitação de nível normal, que encontra-se fora do efetivo exercício de regência de classe ou em desvio de função, exceto os que estão exercendo atividades de suporte pedagógico direto as escolas, serão enquadrados no grupo I, Anexo II, do Plano de Cargos do Magistério Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da Legislação ora vigente.

Art. 36 - Os atuais servidores estáveis de nível de 3º grau com habilidade na área de docência e em efetivo exercício de regência de classe, ou no desempenho das funções de Orientação Educacional, Supervisão, e Coordenação Pedagógica, serão enquadrados no Grupo I, Anexo III, do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 37 - Os atuais servidores estáveis de nível de 3º grau com habilitação na área de docência, que encontram-se fora do exercício de regência de classe e

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

não se enquadrem no disposto do artigo anterior, serão enquadrados no Grupo I, Anexo IV do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da legislação ora vigente.

Art. 38 - Os servidores que não forem enquadrados em razão do disposto nos artigos 35 ao 38 por serem considerados leigos, integraram o Quadro Suplementar, cujos cargos ocupados serão extintos a medida que vagarem.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo permanecerão nos cargos então ocupados na data da presente Lei, sem prejuízo dos seus direitos e fazendo jus a remuneração estabelecida na forma da Lei.

Art. 39 - As tabelas de vencimentos constantes dos anexos I ao IV serão equivalentes a jornada de trabalho de 40 horas semanais e que servirá de base para calcular as jornadas de trabalho de 25 e 32 horas.

Art. 40 - Findo o ano letivo deverá o poder Executivo utilizar o saldo remanescente dos recursos destinados ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) para atribuir gratificação especial ao pessoal do Magistério Público Municipal em regência de classe.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias e do FUNDEF (Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Art. 42 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 519, de 23 dezembro de 1986.

Art. 43 - Fica criado o cargo comissionado, Símbolo CC-4 - Vice Diretor de Escola.

Art. 44 - Os cargos de Diretor de Escola e Diretor do Centro de Ensino rural, símbolo CC-3 e Vice - Diretor de Escola, Símbolo CC-4, se enquadram na tabela de vencimentos constantes do anexo V.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação valendo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1998.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Acari/RN, 10 de junho de 1998.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

**QUANTIDADE DE CARGOS DO QUADRO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DO CARGO
Professor de Nível Médio	100
Professor de Nível Superior	040
Supervisor Escolar	010
Orientador Educacional	005
Coordenador Pedagógico	005
Diretor de Escola	005
Vice Diretor	005

M. S. Fernandes

Maria Salsina Fernandes
CPF 049 712 304 - 59
Prefeita

Juarez Alves da Silva
Secretário de Administração
CPF 154 943 494 - 20

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

GRUPO I

ANEXO I

Plano de Cargos e Nível

MAGISTÉRIO EM REGÊNCIA DE CLASSE

CLASSE I	Padrão Níveis	1	2	3	4	5
	A	R\$ 142,22	R\$ 145,06	R\$ 147,96	R\$ 150,91	R\$ 153,92
B	R\$ 156,99	R\$ 160,12	R\$ 163,32	R\$ 166,58	R\$ 169,91	
C	R\$ 173,30	R\$ 176,76	R\$ 180,29	R\$ 183,89	R\$ 187,56	

ANEXO II

MAGISTÉRIO FORA DE SALA DE AULA

CLASSE I	Padrão Níveis	1	2	3	4	5
	A	R\$ 113,77	R\$ 116,04	R\$ 118,36	R\$ 120,72	R\$ 123,13
B	R\$ 125,59	R\$ 128,10	R\$ 130,66	R\$ 133,27	R\$ 135,93	
C	R\$ 138,64	R\$ 141,41	R\$ 144,23	R\$ 147,11	R\$ 150,05	

Rua Napoleão Antão , n.º 100, Acari – RN., Fone (084) 433.2014 – 433.2048

Marta Salísia Fernandes
Marta Salísia Fernandes
CPF 0-10 712 304 - 59
Prefeita

Jurez Alves da Silva
Secretário de Administração

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

GRUPO II

ANEXO III

MAGISTÉRIO 3º GRAU EM REGÊNCIA DE CLASSE

CLASSE I	Padrão Níveis	1	2	3	4	5
	A	R\$ 213,33	R\$ 217,59	R\$ 221,94	R\$ 226,37	R\$230,89
B	R\$ 235,50	R\$ 240,21	R\$ 245,01	R\$ 249,91	R\$ 254,90	
C	R\$ 259,99	R\$ 265,18	R\$ 270,48	R\$ 275,88	R\$ 281,39	

ANEXO IV

MAGISTÉRIO 3º GRAU FORA DE SALA DE AULA

CLASSE I	Padrão Níveis	1	2	3	4	5
	A	R\$ 170,66	R\$ 174,07	R\$ 177,55	R\$ 181,10	R\$ 184,72
B	R\$ 188,41	R\$ 192,17	R\$ 196,01	R\$ 199,93	R\$ 203,92	
C	R\$ 207,99	R\$ 212,14	R\$ 216,38	R\$ 220,70	R\$ 225,11	

Rua Napoleão Antão , n.º 100, Acari – RN,, Fone (084) 433.2014 – 433.2048

Maria Salvia Fernandes

Maria Salvia Fernandes
CPF 049.712.314-59
Prefeita

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Juvenal Lamartine Faria"

CARGOS EM COMISSÃO
ANEXO V

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Diretor de Escola	CC-3	R\$ 162,60	R\$ 119,06	R\$ 281,66
Diretor de Centro de Ensino Rural	CC-3	R\$ 162,60	R\$ 119,06	R\$ 281,66
Vice Diretor de Escola	CC-3	R\$ 128,48	R\$ 95,25	R\$ 223,73

CARGOS EM EXTINÇÃO
ANEXO VI
PROFESSORES LEIGOS

CLASSE	PADRÃO NÍVEL	1	2	3	4	5
	I	A	96,33	98,26	100,22	102,22
	B	106,34	108,46	110,63	112,84	115,10
	C	117,40	119,75	112,14	124,58	127,07

Rua Napoleão Antão , n.º 100, Acari – RN,, Fone (084) 433.2014 – 433.2048

Maria Salscia Fernandes
Maria Salscia Fernandes
CPF 049.712.304-59
Prefeita

Juarez Alves da Silva